



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012140/2023-54

SUMÁRIO

PROPONENTE:

FERNANDO PEREIRA ARAGÃO

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Negociação, em tese, com ações de emissão da Armac Locação, Logística e Serviços S.A., em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021^[1] (“RCVM 44”).

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

PARECER DA PFE/CVM:

SEM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.012140/2023-54

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FERNANDO PEREIRA ARAGÃO (doravante denominado “FERNANDO ARAGÃO” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor Presidente da Armac Locação, Logística e Serviços S.A. (doravante denominada “ARMAC” ou “Companhia”), **previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)** pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não há outros investigados.

DA ORIGEM^[2]

2. O processo teve origem em análise realizada pela Superintendência de Relações

com o Mercado de Intermediários (“SMI”) sobre eventual uso de informação privilegiada por FERNANDO ARAGÃO, que teria realizado, nos dias 21 e 25.07.2023, operações de compra de ações de emissão da ARMAC (ticker “ARML3”) antes da divulgação, em 03.08.2023, do resultado do 2º trimestre de 2023 da Companhia.

DOS FATOS

3. Na análise, a SMI concluiu que, considerando as características dos negócios realizados, restou enfraquecida a hipótese de *insider trading*, não se justificando o aprofundamento das investigações visando apurar eventual infração ao art. 13 da RCVM 44.

4. No entanto, tendo em vista que os negócios aparentemente ocorreram em período vedado, a Área Técnica enviou os autos à SEP, em virtude da possibilidade de ter ocorrido infração ao art. 14 da mesma Resolução.

5. Ato contínuo, em 25.09.2023, a SEP encaminhou Ofício à ARMAC solicitando manifestação sobre a ocorrência de negociações com valores mobiliários de emissão da Companhia durante o período de vedação de 15 (quinze) dias antecedente à divulgação dos resultados trimestrais, o que caracterizaria infração ao disposto no art. 14 da RCVM 44.

6. Em resposta ao Ofício, a ARMAC, em 10.10.2023 declarou que as operações foram comunicadas tempestivamente por FERNANDO ARAGÃO à Companhia e que, em atendimento ao art. 11, §6º e §7º, da RCVM 44, tais negócios teriam sido divulgados nos formulários encaminhados à CVM via IPE Online. Entretanto, a Companhia esclareceu que os formulários enviados com as informações referentes às movimentações realizadas nos dias 13, 21 e 25 de julho de 2023 continham erros no seu preenchimento, o que implicou a reapresentação de tais documentos com as informações corretas no mesmo dia da resposta ao Ofício.

7. A Companhia informou, ainda, que, em 25.07.2023, às 19h28min, teria comunicado ao mercado que a divulgação de resultados referentes ao segundo trimestre seria realizada em 03.08.2023, cinco dias antes da data inicialmente agendada para a sua divulgação, que ocorreria em 08.08.2023.

8. No mesmo dia 10.10.2023 em que a ARMAC encaminhou resposta aos questionamentos da SEP, FERNANDO ARAGÃO, por meio de carta à CVM, também enviou seus esclarecimentos e a proposta de Termo de Compromisso para pagamento do montante de R\$127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) para a composição dos interesses em conflito, nos termos do art. 82, §3º, da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”).

9. O PROPONENTE alegou que as negociações mencionadas no Ofício da SEP teriam sido realizadas em linha com suas operações e seu perfil de investimento, tendo em vista ter adquirido ações da Companhia em outras ocasiões, reforçando sua posição acionária. Destacou, ainda, que não almejava se desfazer de tal posição para obtenção de vantagem econômica no curto prazo.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

10. De acordo com a SEP:

(i) FERNANDO ARAGÃO realizou duas compras à vista de ações de emissão da Companhia: uma de 23.600 ações por R\$307.982,00, e outra de 19.000 ações por R\$250.533,00, em 21 e 25.07.2023, respectivamente;

(ii) a Companhia informou a antecipação da data de divulgação do 2º ITR/23 para 03.08.2023, por meio de Comunicado ao Mercado de 25.07.2023, às 19h28min, portanto, após FERNANDO ARAGÃO ter realizado as compras (contudo, **restou constatada, de fato e em tese, a realização de operação em período vedado, em inobservância ao disposto no art. 14 da RCVM 44**);

(iii) caso FERNANDO ARAGÃO tivesse comprado as ações de emissão da Companhia ao longo do pregão em 04.08.2023, primeiro dia após o período de vedação, teria desembolsado um montante cerca de **R\$45.297,40 superior** aos R\$558.515,00 utilizados, considerando o preço médio dos papéis da Companhia naquela data; e,

(iv) apesar do equívoco no preenchimento do IPE Online pela Companhia (IPE referente à comunicação das compras de ações realizadas por FERNANDO ARAGÃO nos dias 21 e 25.07.2023), a administração da ARMAC corrigiu o erro e reapresentou o Formulário Individual de julho de 2023 a que se refere o § 5º do art. 11 da RCVM 44, não havendo elementos caracterizando que os envolvidos estivessem atuando de má-fé.

11. Cumpre destacar que, em 26.10.2023, a SEP encaminhou Ofício de Alerta ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia em razão das falhas na divulgação de informações e para que suprisse a necessidade de observância da legislação em eventuais situações similares no futuro, de modo a, inclusive, evitar-se a instauração de procedimento de natureza sancionadora.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Conforme já mencionado, em 10.10.2023, juntamente com a manifestação prévia, FERNANDO ARAGÃO apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso, propondo o pagamento à CVM do valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), em parcela única, para a composição dos interesses em conflito.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

13. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00106/2023/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM") apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela **possibilidade de celebração de Termo de Compromisso no que toca aos requisitos legais pertinentes.**

14. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registra-se, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’

No caso concreto, **não se vislumbra indícios de continuidade infracional, exclusivamente com base nas informações constantes no Processo Administrativo 19957.012140/2023-54, a impedir a celebração do termo proposto**, inclusive na consideração de que os ilícitos praticados se esgotariam na realização de operações com ações da ARMAC – Locação, Logística e Serviços S.A, entre 21.07.2023 e 25.07.2023, período que antecedeu a divulgação, em 03.08.2023, do ITR do 2º TRI/2023 da Companhia.

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a minuta estaria conforme o disposto no art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, haja vista que não se mostra possível identificar, no caso concreto, a ocorrência de prejuízos mensuráveis, com possível identificação dos investidores lesados, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM”

(...)

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. art. 83, § 4º, da Resolução CVM nº 45/2021.

A existência de danos difusos, no entanto, mostra-se incontestável, na medida em que a obtenção de lucro indevido seria apenas um dos efeitos nocivos causados ao mercado, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pela realização de operações em período vedado. Dessa forma, a indenização ao mercado de valores mobiliários como um todo é medida que se impõe.

(...)

Pois bem. A minuta contempla pagamento de indenização à CVM no montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado acima. Vale ainda consignar que, no caso concreto, o proponente negociou um montante de R\$ 558.515,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e quinze reais), esclarecendo a SEP/GEA-4 que “caso a compra tivesse sido realizada após a divulgação do 2º ITR/23, o administrador teria despendido um valor de R\$ 45.297,40 superior aos R\$ 558.515,00 mencionados, considerando a cotação média do primeiro pregão subsequente, ou seja, do dia 04.08.2023 (fonte: Comdinheiro)”.

Feitas tais considerações, cabe ao Comitê de Termo de Compromisso, com fulcro no art. 83, § 4º, da Resolução CVM 44/2021, avaliar a suficiência da indenização ofertada, valendo repisar a ausência de materialidade do crime de Insider trading, conforme consignado no item I, do presente, embora remanesça a infração administrativa à norma insculpida no art. 14, da Resolução CVM nº 44/2021.”

(Grifado)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[3] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

17. Assim, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual para o tipo de conduta de que se trata; (iii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iv) o histórico do PROPONENTE; (v) o enquadramento da infração, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; e (vi) os precedentes balizadores, como por exemplo, o do PA CVM 19957.012142/2023-43 (decisão do Colegiado de 09.01.2024, disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/2024/cvm-aceita-termo-de-compromisso-com-diretor-da-multilaser-industrial-s-a>^[4]), o CTC, por meio de deliberação ocorrida em 16.01.2024^[5], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com **assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais) para FERNANDO PEREIRA ARAGÃO**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, por meio de deliberação ocorrida em 16.01.2024^[6], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FERNANDO PEREIRA ARAGÃO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 05.02.2024.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico correspondem a relato resumido do que consta em Parecer Técnico elaborado pela SEP.

[3] FERNANDO PEREIRA ARAGÃO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 01.02.2024).

[4] Trata-se de proposta de termo de compromisso apresentada por diretor de companhia aberta, no âmbito de Processo Administrativo instaurado pela SEP para apurar suposta negociação com ações de emissão da companhia em período vedado, em possível infração ao disposto no art. 14 da RCVM 44. O TC foi firmado pelo montante de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais), em parcela única.

[5] Deliberado pelos membros titulares SPS e SNC e pelos membros substitutos de SGE, SSR e SMI.

[6] Vide N.E. 4.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/02/2024, às 14:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 15/02/2024, às 15:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 15/02/2024, às 15:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 15/02/2024, às 17:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 15/02/2024, às 19:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1976975** e o código CRC **64707FA1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1976975** and the "Código CRC" **64707FA1**.*